PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72/17

Acrescenta capítulo e artigo à resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterado pelas Resoluções nº : 1.062/1992; 1.145/1994; 1.148/1994; 1.168/1995; 1.192/1995; 1.201/1996; 1.202/1995; 1.251/1996; 1.300/1996; 1.301/1996; 1.313/1997; 1.319/1997; 1.327/1997; 1.335/1997; 1.370/1998; 1.383/1998; 1.395/1998; 1.426/1999; 1.430/2000; 1.432/2000; 1.447/2001; 1.448/2001; 1.520/2003; 1.557/2005; 1.560/2005; 1.561/2005; 1.593/2005; 1.630/2006; 1.631/2006; 1.651/2006; 1.678/2006; 1.701/2007; 1.963/2009; 1.990/2010; 1.991/2010; 2.288/2013; 2.325/2013; 2.327/2013; 2.338/2013; 2.456/2015; 2.457/2015; 2.458/2015; 2.459/2015; 2.460/2015; 2.504/2016; 2.549/2017; 2.555/2017 Edição 2015 Salvador, 23 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterado pelas Resoluções nº : 1.062/1992; 1.145/1994; 1.148/1994; 1.168/1995; 1.192/1995; 1.201/1996; 1.202/1995; 1.251/1996; 1.300/1996; 1.301/1996; 1.313/1997; 1.319/1997; 1.327/1997; 1.335/1997; 1.370/1998; 1.383/1998; 1.395/1998; 1.426/1999; 1.430/2000; 1.432/2000; 1.447/2001; 1.448/2001; 1.520/2003; 1.557/2005; 1.560/2005; 1.561/2005; 1.593/2005; 1.630/2006; 1.631/2006; 1.651/2006; 1.678/2006; 1.701/2007; 1.963/2009; 1.990/2010; 1.991/2010; 2.288/2013; 2.325/2013; 2.327/2013; 2.338/2013; 2.456/2015; 2.457/2015; 2.458/2015; 2.459/2015; 2.460/2015; 2.504/2016; 2.549/2017; 2.555/2017 Edição 2015 Salvador, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X, no Título VII e do art. 227-A e incisos:

“TÍTULO VII

CAPITULO X

DOS PRAZOS

Art. 227-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por este regimento, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos recursais.

Art. 227-B. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1o Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente da Câmara Municipal de Salvador for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

§ 2o Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial da Câmara.

§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

No Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991 (Regimento Interno da Câmara), possui diversos artigos sobre situações em que poderá ser aberto prazos para o edil recorrer de decisões de órgão julgadores de suas proposições.

Ocorre que no "Título: VII DAS PROPOSIÇÕES" fala-se de diversos prazos recursais, porém não está em seu bojo, disciplinado a forma que sua contagem, causando dúvidas, inclusive em setores da casa legislativa, se tais prazos recursais serão contados em dia úteis ou corridos, ou se poderá iniciar ou terminar a contagem do prazo recursal nos finais de semana ou feriados.

Dessa forma, a fim de solucionar tal lacuna no regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, e se aproximar dos fundamentos básicos do direito administrativo que rege a Administração Pública em geral, vem essa legisladora municipal, propor o presente Projeto de Resolução, conclamando aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2017.

ROGÉRIA SANTOS